



PROCESSO Nº 708/2021-PMM.

MODALIDADE: Convite nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço (Global).

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos administrativos especializados para suporte à gestão do regime próprio de previdência social - IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

### PARECER Nº 203/2022-CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR**, no qual são partes o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR** e a empresa **D SAMPAIO T MOREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, cujo objeto tem por finalidade a *prestação de serviços técnicos administrativos especializados para suporte à gestão do regime próprio de previdência social - IPASEMAR*, conforme especificações constantes no **Processo nº 708/2021-PMM**, autuado na modalidade **Convite nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica extemporânea dos atos administrativos que resultaram na extensão do prazo **de vigência contratual por 12 (doze) meses**, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precederam o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei de Licitações e Contratos, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 339 (trezentas e trinta e nove) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 82/2021-CONGEM (fls. 259-269, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Sejam tomadas as providências de alçada quanto ao instrumento convocatório para fins de regularidade processual, [...];
- b) Sejam observados os apontamentos referentes à garantia contratual de 5% (cinco inteiros por cento) antes da celebração de contrato para execução do objeto, [...];

Compulsados os autos, temos por parcialmente cumpridas as recomendações susogratadas, nos termos adiante:

Em relação a recomendação “a”, observa-se a assinatura de todas as páginas o Edital pela autoridade que o expediu.

Tocante a recomendação “b”, destacamos o teor da Certidão de fl. 290, vol. II, em que a Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, explica que não seria exigida a garantia de execução contratual prevista à Cláusula 19 do Convite em tela (fl. 86, vol. I), uma vez que a mesma não seria justificável, segundo a autoridade ordenadora, face a “[...] natureza e especificidades do objeto licitado, tratando-se de vício meramente formal, que não foi replicado na minuta contratual aprovada pelo órgão jurídico competente previamente a realização do certame”. Para tanto, cita o art. 56 da Lei nº 8.666/93 e o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU na 4ª edição da publicação “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU”.

Todavia, acerca de tal ato, temos apontamentos de cunho acautelador para o IPASEMAR. Vejamos.

Ocorre que, embora o art. 56 da Lei de Licitações e Contratos faça referência à **faculdade** da Administração em exigir garantia de execução, a orientação jurisprudencial do TCU trazida à baila na Certidão supracitada aponta a importância de **avaliação da real necessidade** de se exigir a garantia em **momento anterior** ao seu estabelecimento no instrumento convocatório. Não diferente, temos a indicar que, mesmo a minuta contratual aprovada pela Assessoria Jurídica do município (*in casu* a Procuradoria Geral no Parecer às fls. 70-72, vol. I) não trazendo tal previsão, o edital em si (parte sem os anexos) também é examinado pela PROGEM e a traz na já citada Cláusula 19, de modo que a inobservância da omissão entre as partes do instrumento não configura, necessariamente, a prerrogativa de optar por uma conduta ou outra, nesse caso específico, optar por exigir ou não a prestação da garantia, já que o edital todo foi divulgado e enviado à vários interessados, conforme se depreende das reproduções de e-mails da Comissão de Licitação às fls. 106-110, vol. I.



Desta sorte, a desconsideração de tal exigência convocatória, mesmo que por supremacia do interesse público, pode ser interpretada como **incongruente ao princípio constitucional da isonomia**, posto que uma empresa (ou algumas) pode ter deixado de participar do certame por não ser possuidora de poder econômico suficiente, ou mesmo achar desvantajoso para si a obrigatoriedade, até então conhecida, de caução contratual, podendo a referida cláusula editalícia ter incorrido em menos participantes na disputa, redução da competitividade e, conseqüentemente, possível ausência de proposta mais vantajosa à Administração, ao que entendemos caberia a notificação da divergência documental à Comissão Licitante para a retificação do edital e exclusão da exigência em momento anterior a apresentação das propostas comerciais.

Pelo exposto, recomendamos que em possível situação semelhante futura, a requisitante observe atentamente todo o instrumento convocatório que é de seu interesse, de modo a evitar cláusulas inoportunas ao respectivo objeto licitado. Ademais, que se abstenha de eximir licitantes vencedores de obrigações editalícias, até mesmo porque, nesse caso, a garantia contratual também tem fito na garantia do interesse público.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR (fls. 320-321, vol. II), a Assessoria Jurídica do órgão demandante manifestou-se em 18/02/2022 mediante o Parecer Jurídico nº 49/2022-IPASEMAR (fls. 329-333, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 708/2021-PMM, referente ao Convite nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto tem por finalidade a prestação de serviços técnicos administrativos especializados para suporte à gestão do regime próprio de previdência social - IPASEMAR, deu origem ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR (fls. 291-295, vol. II), resultado de procedimento instaurado e analisado, assinado em 10/03/2021, em que são partes o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR e a empresa D SAMPAIO T MOREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL (CNPJ nº 24.592.027/0001-89), com um **valor inicial total acordado de R\$ 97.200,00** (noventa e sete mil e duzentos reais) e vigência de **12 (doze) meses**.

As partes (contratante e contratada) celebraram o aditamento ora em apreciação por este órgão



de Controle Interno, eis que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual para continuidade dos serviços de suma importância prestados ao instituto representativo de aposentados e pensionistas do município de Marabá.

A Tabela 1, a seguir, traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 06/2021-IPASEMAR Assinado em: 10/03/2021 (Fls. 291-295, vol. II)	-	12 meses 03/03/2021 a 02/03/2022	R\$ 97.200,00	PROGEM/2021 (Fls. 291-295, vol. I)
<b>1º Termo Aditivo</b> Assinado em: 03/03/2022 (Fls. 324-325, vol. II)	Prazo	<b>12 meses</b> <b>03/03/2022 a 02/03/2023</b>	Inalterado	<b>49/2022/IPASEMAR</b> (Fls. 329-333, vol. II)

**Tabela 1** - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR, nos autos do Processo nº 708/2021, referente ao Convite nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Destacamos que o Contrato original teve seu extrato publicado em 12/03/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2696 (fl. 296, vol. II) e em 23/03/2021 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 34.529 (fl. 297, vol. II). Ademais, observamos o lançamento das informações referentes ao pacto celebrado, bem como inserção de versão digital do arquivo do contrato, no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 298, vol. II).

Em relação ao 1º Termo Aditivo já celebrado, verificamos a publicidade dado ao ato por meio da publicação de seu extrato em 16/03/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2952 (fl. 336) e em 22/03/2022 no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.901 (fl. 337, vol. II). Em complemento, consta a fl. 338, espelho do lançamento de informações de tal aditamento junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá.

Noutro giro, não vislumbramos nos autos comprovação da inserção do contrato original no referido Portal da Transparência, além de ressaltar a importância para que tão logo este parecer de Controle Interno seja lançado no Mural de Licitações do TCM/PA, seja anexado o arquivo referente ao aditivo, razões pelas quais recomendamos providências, oportunamente, para fins de observância a normativo da Corte de Contas dos municípios paraenses e atendimento à Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011)<sup>1</sup>.

#### 4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, admite tal

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal e que para o caso concreto se encaixa nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup>, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas em especificações constantes do instrumento, cujo a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos ao IPASEMAR e aos beneficiários do órgão no município.

Temos que o Contrato original prevê, em sua **Cláusula Quarta – Da Vigência** (fl. 293, vol. II), a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento na Administração Pública. Dessa forma, na situação em análise, a dilação contratual celebrada prorrogou o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, **transpondo sua validade até 02/03/2023.**

Com relação à contagem de prazos a Lei nº 8.666/93 estabelece, no artigo 110, quais são as regras aplicáveis. No entanto, tal normativa legal não regulamenta como será a contagem dos prazos contratuais definidos em meses ou anos, o que leva à aplicação supletiva das regras e princípios da teoria geral dos contratos e demais disposições de direito privado, consoante o autorizado no art. 54 da Lei de Licitações:

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Neste ponto, temos a considerar que nos termos do art. 132, § 3º do Código Civil<sup>3</sup> e a disciplina da Lei nº 810/1949<sup>4</sup>, a contagem do prazo de vigência, quando em meses ou anos, deve ser feita “data a data”, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Na mesma linha, orienta o Tribunal de Contas da União, em cartilha específica sobre licitações e contratos:

Contagem de Prazos. Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis. Quando expressos em dias, contam-se os prazos de modo contínuo. Começam a correr a partir da data da notificação oficial da decisão. Se fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. (Grifamos).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 300.

Ademais, a formalização deve ocorrer sem que haja solução de continuidade, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* do aditivo deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* do termo válido no momento do pleito, de modo a evitar a sobreposição de vigências, para o que percebemos observância por parte da requisitante na documentação instrutória.

Noutro giro, considerando o normativo trazido à baila há pouco, e conforme entendimento consolidado deste Controle Interno, já disseminado desde 2020 na esfera administrativa marabaense e praticado por seus órgãos, o prazo de vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR deveria ser de **03/03/2022 a 03/03/2023**, cumprindo-nos recomendar ao instituto a observância de tal procedimento para futuros aditamentos, uma vez este já ter sido celebrado.

#### 4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Consta dos autos o Memorando nº 33/2022-IPASEMAR (fl. 301, vol. II), no qual a Diretora Administrativa do IPASEMAR, Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos, sinalizou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual à Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio

<sup>3</sup> Art. 132. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

<sup>4</sup> Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte



Ximenes.

Desta forma, por meio do Ofício nº 163/2022-IPASEMAR, a contratada foi consultada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato com a manutenção das demais cláusulas existentes (fl. 303, vol. II), que por sua vez manifestou aquiescência através do documento de fl. 304, vol. II.

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, Presidente do IPASEMAR, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo à fl. 316, vol. II, atendendo assim ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Também para fins de atendimento à regra prevista no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 302, vol. II) e decorre da essencialidade dos serviços a serem prestados ao IPASEMAR de forma ininterrupta, considerando a necessidade de manutenção dos serviços de gestão do Regime Próprio de Previdência Social - IPASEMAR.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2018-2021 (fls. 322-324, vol. II). No que concerne o PPA em comento, cumpre-nos a ressalva que o Plano vigente no município contempla o quadriênio 2022-2025. Tal equívoco por parte da requisitante pode ser confirmado pela ferramenta Transparência Fácil, disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal, onde constam informações sobre o mecanismo de vigência e PPA's anteriores, bem como no sítio da Câmara Municipal de Marabá, onde a Lei do Plano Plurianual atual<sup>5</sup> está disponível para leitura e download.

Instrui o processo Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor, Sr. Athos César Pinheiro Filho, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do aditivo ora em análise (fl. 317, Vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 320-321, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sétima – Disposições Gerais**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do Contrato Original. Neste sentido, a vantajosidade do pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular.

<sup>5</sup> Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.081/2021. Disponível em:  
<[http://sapl.maraba.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/8634/lei\\_no\\_18081.pdf](http://sapl.maraba.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/8634/lei_no_18081.pdf)>



Consta dos autos Declaração de adequação orçamentária (fl. 327, vol. II) na qual a titular do IPASEMAR, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da contratante, afirma que o aditivo em questão está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Ademais, observamos nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o ano de 2022 (fls. 319 e verso, vol. II), bem como apresentação do Parecer Orçamentário nº 175/2022-SEPLAN (fl. 326, vol. II), ratificando a existência de saldo para a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretense dispêndio a ser realizado com a prorrogação.

A consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS para o CNPJ da empresa contratada e CPF do sócio majoritário, foi providenciada por este órgão de controle, cujo extrato segue anexo ao parecer, não sendo observado impeditivo em nome de tais.

Outrossim, verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>6</sup> da Prefeitura de Marabá não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de pactuar com a Administração Municipal em nome da Pessoas Jurídica contratada, ao que foi dado fé mediante certidão à fl. 315, vol. II.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando

---

<sup>6</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>.



da celebração do pacto original.

Dessa forma, avaliando a documentação apensada (fls. 1.861-1.872, vol. IX), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **D SAMPAIO T MOREIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, CNPJ nº 24.592.027/0001-89, conforme as certidões e respectivas comprovações de autenticidade apresentados (fls.305-314, vol. II).

Ressaltamos que devido ao lapso temporal percorrido no trâmite processual, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais (fl. 305, vol. II) e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 307, vol. II) tiveram validade expirada.

No mais, este órgão de controle interno provenciou a consulta quanto a autenticidade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida atenção aos apontamentos tecidos no item 2 deste Parecer, quanto a exigência de garantia contratual e sua dispensa por Interesse Público;
- b) Juntar aos autos as comprovações da publicidade referentes ao Contrato nº 006/2021-IPASEMAR nos termos do item 4;
- c) Ter cautela quanto às orientações feitas quanto a contagem de prazo de vigência contratual e celebração dos respectivos aditivos para procedimentos futuros, conforme explanado no item 4.1 deste documento;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescemos com os



motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Inobstante o caráter extemporâneo desta análise, **desde que observadas as recomendações anteriormente elencadas**, não vislumbramos óbice à celebração já realizada do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** - nos termos apostos, conforme os autos do **Processo nº 708/2021-PMM**, referente ao **Convite nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Observe-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Mural dos Jurisdicionados do /TCM-PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 31 de março de 2022.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

Ao **IPASEMAR/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá-PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2021-IPASEMAR, que estendeu o prazo de vigência contratual, os autos do Processo nº 708/2021-PMM, referente ao Convite nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos administrativos especializados para suporte à gestão do regime próprio de previdência social - IPASEMAR, em que é requisitante O Instituto de Previdência Social do Município de Marabá- IPASEMAR, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 31 de março de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP